



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6685

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/02/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 27/2006. (REVOGADA). Estabelece a Política e Normas para o Ecocrédito no Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.545, de 12/04/2006, que, após alteração em 2007, foi posteriormente revogada pela Lei nº 5.035, de 27/12/2017).

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
Categoria: Normas
CE: 17.1
Ordem: 02
nº fls: 07



27/2006

21.03.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Estabelece Política e Normas para o Ecocrédito no Município de Montes Claros, e dá Outras Providências

MOVIMENTO

Entrada em - 21/02/2006

Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 PÁS EM 14.03.2006
- 3 - APROVAÇÃO EM REGIME DE ORGÃO
- 4 - CIA EM 21.03.2006,
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



*AS Corretores
21/02/10
D. [Signature]*

PROJETO DE LEI N° _____/2006

ESTABELECE POLÍTICA E NORMAS PARA O ECOCRÉDITO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeito desta Lei Municipal fica criado o ECOCRÉDITO - Crédito Ambiental, que tem por objetivo incentivar os produtores rurais do município de Montes Claros à delimitar dentro de suas propriedades áreas de preservação ambiental, destinadas à conservação da biodiversidade.

Art. 2º. O produtor rural que declarar esta área como de preservação ambiental terá como incentivo do governo municipal o ECOCRÉDITO, equivalente a 5 (cinco) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) por hectare-ano.

§ 1º. O ECOCRÉDITO somente será disponibilizado ao produtor rural após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental.

§ 2º. O recebimento do crédito ambiental ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de um relatório anual, em formulário elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, contendo a descrição detalhada da área preservada, ficando facultado ao Município à fiscalização, sem prévia comunicação, para atestar a veracidade das informações prestadas.

§ 3º. O ECOCRÉDITO recebido pelo produtor rural deverá ser utilizado como pagamento dos tributos municipais, IPTU, ISS, ITBI e Taxas, pagamento de lance em leilões de bens do Município ou pagamento por serviços que poderão ser prestados pela Prefeitura de Montes Claros em sua propriedade, desde que haja acordo entre as partes.

Art. 3º. A área será declarada como de preservação ambiental, por deliberação do CODEMA, por tempo indeterminado, porém, deverá ser destinada a esta finalidade por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



§ 1º. O proprietário que optar pela utilização da área declarada como de preservação ambiental poderá torná-la livre e desimpedida a qualquer momento, respeitado o prazo do art. 3º desta Lei, mediante prévia comunicação ao CODEMA.

§ 2º. Neste caso o proprietário deverá, obrigatoriamente, restituir ao Município em moeda corrente, o equivalente aos valores dos incentivos fiscais recebidos, com um acréscimo de 12% (doze por cento) de juros/ano, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do município.

Art. 4º. O Município definirá, através do zoneamento ecológico, as áreas prioritárias para preservação ambiental.

Art 5º. A área de reserva legal instituída pelo Código Florestal e as áreas de preservação permanente (APP's) existentes nas propriedades poderão, também, gozar dos benefícios desta Lei, desde que indicadas no zoneamento ecológico do Município.

Parágrafo Único. Para que a área seja declarada de interesse do Município, o proprietário deverá apresentar um atestado emitido pela Secretaria Municipal de Meio de Ambiente – SEMMA de que a mesma esteja definida em área de relevante interesse ambiental, de acordo com o zoneamento ecológico do Município.

Art. 6º. Também poderão pleitear o ECOCRÉDITO os produtores que reflorestarem as margens das estradas vicinais, após aprovação de projeto técnico pela Secretaria Municipal de Meio de Ambiente - SEMMA, numa faixa mínima de 10 metros adentro de suas propriedades, priorizando o uso de espécies nativas do cerrado, plantas frutíferas, fitoterápicas e paisagísticas, garantindo a diversidade das espécies.

Parágrafo Único. O Município garantirá aos produtores rurais orientação técnica para implantação de florestas ao longo das estradas vicinais.

Art. 7º. O Município incentivará o reflorestamento de novas áreas, recuperação das áreas degradadas, assim como o enriquecimento das áreas de preservação ambiental, através da doação de mudas, dentro da disponibilidade da Prefeitura.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 8º. A emissão do certificado de ECOCRÉDITO descrito nesta Lei será condicionada à prévia aprovação das Secretarias da Fazenda e do Meio Ambiente do Município.

Parágrafo Único. A emissão do certificado de ECOCRÉDITO ficará condicionada a situação fiscal do produtor junto ao Município, ressalvando que em caso de existência de débito, o ECOCRÉDITO deverá ser usado primeiramente para a quitação do mesmo.

Art. 9º. O produtor contemplado com o ECOCRÉDITO será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo Único. Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta Lei, o produtor terá que devolver ao Município o valor recebido através do ECOCRÉDITO, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acrescidos dos juros estipulados no artigo 3º, § 2º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 17 de fevereiro de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6 DE MARÇO DE 2006
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
BEM VENDE
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2006
PRESIDENTE

é legal e constitucional. Sessão plenária ac
Cearápolis. - 15.03.06. plenária. 2006
Chiqui.

A. Silveira
Pimenta
3

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGINA DE URGÊNCIA
EM 21 DE MARÇO DE 2006
PRESIDENTE

*Assentado
21/03/06*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

*Assentado
21/03/06*

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE

“ESTABELECE POLÍTICA E NORMAS PARA O ECOCRÉDITO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estabelece nova redação aos artigos 10, 11, e cria o artigo 12; conforme redação abaixo:

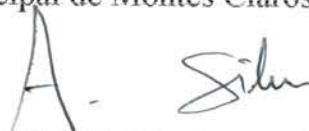
“Artigo 10 – O proprietário contemplado com o ECOCRÉDITO, que objetivar a transferência do imóvel em questão, fica obrigado a comunicar expressamente ao Município e ao comprador os compromissos firmados para com o presente programa.

Parágrafo Único. Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelo(s) novo(s) proprietário(s).

Artigo 11 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 20 de março de 2006.


ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE <u>LEGISLAÇÃO</u>
<u>6 PES X 40</u>
EM <u>21 DE MARÇO DE 2006</u>
PRESIDENTE

Emenda legal e constitucional.

Egavinsent - 21.03.06.

João G. F. - 21.03.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM <u>DISCUSSÃO POR</u>
<u>REGIME DE URGE CIA</u>
EM <u>21 DE MARÇO DE 2006</u>
PRESIDENTE

AT
01/03/06
ATHOS MAMELUQUE

Recebido
06/03/06
P
P
P

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° _____/2006.

"ESTABELECE POLÍTICA E NORMAS PARA O ECOCRÉDITO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 2º referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º...

§ 3º O ECOCRÉDITO recebido pelo produtor rural deverá ser utilizado como pagamento dos tributos municipais, IPTU, ISS, ITBI, e Taxas, pagamento de lance em leilões de bens do Município ou pagamento por serviços que poderão ser prestados pela Prefeitura de Montes Claros em sua propriedade, ou transferido a terceiros para quitação de tributos municipais, desde que haja acordo entre as partes.

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de março de 2006.

Vereador Athos Mameluque Mota
Vereador Athos Mameluque Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E <i>Ass. 77 Gb</i>
EM <u>21</u> DE <u>MARÇO</u> DE <u>2006</u>
<i>P</i>
PRESIDENTE

Emenda legal e constitucional.

Rejeitado - 21.03.06.

A. Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM <u>PA</u> DISCUSSÃO POR
EM <u>21</u> DE <u>MARÇO</u> DE <u>2006</u>
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 17 de fevereiro de 2006

Ofício nº: PJ/010/2006

Assunto: Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos instituir o ECOCRÉDITO - crédito ambiental, que tem por objetivo incentivar os produtores rurais do Município de Montes Claros à delimitar, dentro de suas propriedades, áreas de preservação ambiental, destinadas à conservação das águas e da biodiversidade.

O ECOCRÉDITO, tratado neste Projeto de Lei, consiste em conceder, aos proprietários de imóveis rurais no Município de Montes Claros, um crédito equivalente a 5 (cinco) UPF-Moc – Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros, correspondendo, atualmente, à R\$ 110,10 (cento e dez reais e dez centavos) para cada hectare de terreno que for destinado à preservação ambiental.

O produtor, além de ser valorizado, dará continuidade à produção habitual, tendo uma remuneração acima do valor médio produzido por hectare na região.

O aumento da biodiversidade traz, em sentido mais amplo, a valorização da área e a consequente recuperação do crédito investido.

O crédito ambiental somente poderá ser utilizado para quitação de tributos municipais. Outro dado relevante é a minimização dos custos de fiscalização, uma vez que o proprietário será o grande parceiro do Município nesta esfera.

Convém ressaltar que, o ECOCRÉDITO possibilitará a redução da inadimplência de produtores rurais do Município no que se refere a IPTU, ISS e outros tributos estabelecidos pelo tesouro municipal.

Para definição das áreas prioritárias para conservação, será feito o zoneamento ambiental do município, devendo contemplar as nascentes, matas ciliares, nativas e de topo....

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Estabelece políticas e normas para o Ecocrédito no Município de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de fevereiro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605